



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB*, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 8º.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 11.494, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ao ser sancionada em 2007, admitia, pelo prazo de quatro anos, a possibilidade de que as matrículas das pré-escolas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, fossem consideradas na distribuição dos recursos dos fundos.

A norma foi alterada por duas vezes para introduzir ajustes nesse prazo, que está disposto no art. 8º, §3º, da Lei do Fundeb. Essas mudanças constam da Lei nº 12.695, de 25/07/2012, e da Lei nº 12.837, de 09/07/2013, originárias das Medidas Provisórias nº 562/2012 e nº 606/2013, respectivamente.

Mais uma vez se faz necessário realizar um ajuste no prazo para o cômputo dessas matrículas, prorrogando-o até 31 de dezembro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2020, quando expira a vigência do Fundeb. A medida mostra-se relevante, em especial, neste ano em que se encerra o prazo para a universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, determinado pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
PSB/SP